



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000278-73.2015.815.1071

Origem : Comarca de Jacaraú

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB nº 20.111-A

Embargado : Horácio Ferreira da Silva Filho

Advogado : Abraão Costa Florêncio de Carvalho – OAB/PB nº 12.904

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 145/154, opostos por **Bradesco Seguros S/A** contra os termos do acórdão, fls. 134/143, que negou provimento ao **Recurso de Apelação** interposto em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do promovente, **Horário Ferreira da Silva Filho**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em suas razões, o **recorrente** assevera a intenção de prequestionar a matéria, alegando, para tanto, a ocorrência de contradição no julgado, sustentando que não foi observada a Lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja realizada nova perícia, a qual deve especificar o grau da lesão da vítima.

Contrarrazões ofertadas pela parte contrária, fls. 159/160, pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar**, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que a abordagem acerca da temática indicada pela recorrente, foi clara e detida, restando devidamente consignado que a indenização foi arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74 (com alterações da Lei nº 11.945/2009), senão vejamos, fls. 142/143:

Ademais, a perícia realizada, sob o crivo do contraditório, fl. 105, confirmou as lesões que acometeram a vítima, no membro superior esquerdo, não restando dúvidas acerca do seu direito de recebimento à indenização do seguro DPVAT.

Por fim, registro que a indenização ordenada às fls. 21/25, na importância de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** é proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova

pericial produzida, considerando, ainda, os parâmetros consignados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 (com alterações da Lei nº 11.945/2009), acertando o Magistrado às fl. 23:

...No caso dos autos, defluiu da prova documental acostada ao processo que a parte autora padeceu de debilidade permanente por perda funcional completa do membro superior esquerdo, razão pela qual arbitro o valor a ser pago correspondente à 70%, da indenização total, o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)...

Nesse palmilhar é a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse trilhar, considerando o grau de invalidez do autor detectado no laudo médico de fls. 105, entendo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau a fixar a indenização no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), razão pela qual não merece reforma a sentença.**

Dessa forma, não há vício no julgamento do apelo, pois a contradição para fins de interposição dos aclaratórios é entre as proposições inconciliáveis com as expostas na fundamentação do *decisum*, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, a sustentação do insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o

acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Desse modo, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator